

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE BAYEUX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

SENTENÇA

PROCESSO: 0805653-36.2020.8.15.0751

AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTOR : MARCOS VICENTE CAVALCANTI 05006427450

RÉ(US) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL DIRETORIO REGIONAL

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL -

PSL EM BAYEUX

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.090/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o promovido a ausência de solidariedade em relação despesas de campanha de seus candidatos.

Entretanto, a solidariedade advém da norma do art. 17 da Lei 9.504/97 e da interpretação do art. 241 da Lei 4.737/65, *in verbis*:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputandolhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Portanto, não acolho a preliminar suscitada.

MÉRITO

Analisando o acervo probatório trazido ao processo, verifico ser fato incontroverso que o autor prestou serviços à promovida e não recebeu por eles.

A título elucidativo, transcrevo o artigo 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Sendo assim, não resta outro caminho a não ser determinar que o réu proceda com o pagamento dos serviços prestados pelo autor, no valor total de R\$ 17.603,20 (dezessete mil, seiscentos e três reais e vinte centavos).

Importante salientar, por fim, que a nota fiscal não dispõe acerca do índice de correção monetária a ser utilizado, nem multa, nem estabelece honorários advocatícios em caso de inadimplemento da dívida, pelo que deve ser executada nos moldes do índice utilizado por este juízo, sem multa e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tendo em vista o que mais dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, e, por conseguinte, extingo o
processo com resolução do mérito, o fazendo nos termos do art. 487, I do CPC,
para: CONDENAR o promovido a pagar à autora a importância de R\$

17.603,20 (dezessete mil, seiscentos e três reais e vinte centavos).,
monetariamente corrigida até o efetivo pagamento;

Sobre a importância a ser devolvida incidirão juros moratórios a partir da citação e na base de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC a partir de 02/12/2016.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95.

À apreciação do Juiz Togado para fins de homologação judicial, nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Bayeux-PB, data do protocolo eletrônico.

Renata Cavalcanti Neiva Coelho

Juíza leiga